



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721040/2009-53
ACÓRDÃO	3402-012.228 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LSM BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 29/08/2008

PIS. STJ. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte, os quais estão delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços portuários utilizados em operações de exportação, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco, enquadram-se como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a

Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal. O conselheiro Jorge Luís Cabral acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-45.157, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/08/2008

CRÉDITO PIS/PASEP OU COFINS.

Prevalece a glosa realizada pelo Fisco, quando, com base nos atos legais e normativos que embasam o entendimento admitido pela RFB, não restou caracterizado o direito ao crédito informado pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada transmitiu a PER nº 38838.17333.290808.1.1.088053, visando o ressarcimento de direito creditório, decorrente do PIS não cumulativo exportação, do 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 83.058,08.

Posteriormente transmitiu diversas DCOMP vinculadas ao referido PER, como discriminado no despacho decisório de fls. 21/27 (numeração do processo virtual), cujos débitos se encontram controlados no processo 10640.721041/200906, a este apensado.

O despacho decisório, emitido pela DRFJFA/ MG:

1) dispõe que: os valores de bens e de serviços utilizados como insumos no 1º trimestre/2008, relacionados no Anexo 2, no valor de R\$ 24.100,08(=7.982,47+8.709,55+7.408,06), não se enquadram com o previsto na legislação que rege a matéria, quais sejam, artigos 66,69 e 100 da IN SRF 247/02 alterada pela IN SRF 358/03: artigos 8º, 221 e 226 da IN SRF 404/04, devendo, por consequência, ser glosados;

2) Esclarece, com base nos citados dispositivos normativos, que os insumos (bens e serviços) utilizados na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, sobre os quais a legislação admite o aproveitamento como crédito da contribuição (PIS/COFINS) deve-se enquadrar no conceito definido no parágrafo 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 8º da IN/SRF/404/04, abaixo transcrito:

a) a matériaprima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas nº ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Conclui que para um bem ou um serviço seja considerado como insumo na fabricação ou produção de bens destinados à venda, deverá ele ser aplicado ou consumido no respectivo processo produtivo. Tal terminologia guarda relação com o sentido econômico de insumo, considerado "stricto sensu" como todo elemento que integra o produto final. Sua natureza será assim de componente essencial ou principal na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

Em consequência da glosa verificada na diligência fiscal, efetuada para verificar a legitimidade ao ressarcimento do crédito do PIS não cumulativo do 1º trimestre de 2008, a SAFIS desta Delegacia opina pelo reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 58.958,00, conforme abaixo demonstrado, submetendo à SAORT o pronunciamento definitivo.

3) detalha que: Percorrendo a lista de serviços e materiais constantes do Anexo 2 observase que maioria deles não tem qualquer especificação ou forma de utilização, ao passo que outros se apresentam com as seguintes descrições: manutenção em equipamentos, serviços de manutenção preventiva no MO, serviço de MUNK..., etc.

Conforme enfatizado no Relatório Fiscal, para geração de crédito não basta o insumo ser necessário à manutenção do ciclo produtivo da empresa, mas que

sofram alterações, tais como desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas e químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou que sejam aplicados ou consumidos em sua produção ou fabricação.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que:

1) (...) a partir da verificação das Notas Fiscais de entrada que lastreiam tais itens, conjugando com a aplicação que lhes é dada no processo produtivo da Manifestante, conclui-se, estreme de dúvidas, que o direito ao crédito de PIS dos mencionados itens não encontra qualquer resistência por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). (vg. Energia Elétrica consumida pelo estabelecimento da empresa, serviços utilizados como insumo e de manutenção do maquinário produtivo, peças e partes de reposição do maquinário do setor produtivo, locação de máquinas e equipamentos utilizados pela empresa, etc.)

Por essa razão, no ANEXO II do Despacho Decisório contra o qual se recorre, além de outros itens (bens e serviços) que são essenciais ao processo produtivo da Manifestante, que devem ser considerados insumos na produção, estão presentes bens e serviços, cujo direito creditório de PIS não sofre qualquer resistência por parte SRFB. Isto será demonstrado a seguir, no tópico 3 desta manifestação.

2) discorre sobre o conceito de insumos e sua dimensão no creditamento do PIS;

3) realiza o enquadramento dos itens que compõem o Anexo 2, agrupando-os a partir da aplicação dentro de seu processo produtivo, da seguinte forma:

Benfeitoras em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa – Total R\$ 79,94.

Base legal do crédito: Art. 3º, VII, da Lei nº 10.833/03.

Bens utilizados como insumo na produção Total R\$ 0,00.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03

Energia Elétrica consumida pelo estabelecimento da empresa Total R\$ 0,00.

Base legal do crédito: Art. 3º, III, da Lei nº 10.833/03.

Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa Total R\$ 123,49.

Base legal do crédito: Art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/03.

Insumos, frete e armazenagem da produção destinada à exportação Total R\$ 0,00.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, IX, da Lei nº 10.833/03.

Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo Total R\$ 2.555,04.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e Solução de Divergência Cosit 35/2008.

Serviços utilizados como insumo na produção da empresa – Total R\$ 21.354,51.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

Outros insumos essenciais à atividade produtiva da empresa. Total R\$ 7,16.

Base legal do crédito: Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e entendimento do CARF.

O processo foi baixado em diligência para a autoridade preparadora, com base: nas notas fiscais, anexadas à manifestação de inconformidade, nos registros da empresa, em suas instalações físicas e ainda na atividade por ela realizada, identificar as notas fiscais que efetivamente geram crédito de PIS/Cofins, elaborando demonstrativo com os valores que, porventura, venham a ser reconhecidos.

A autoridade preparadora elaborou informação fiscal onde justifica, de forma detalhada, a manutenção integral das glosas realizadas.

A contribuinte apresentou razões adicionais de defesa onde se destaca:

- 2.1) Do descumprimento do despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) pela autoridade fiscal sob pena de violação ao art. 18 do Decreto Federal nº.70.235/1972.
- rebate a Glosa MG5 – serviços não especificados e a Glosa MG2 – Energia Elétrica.
- 2.3) Obscuridade quanto aos créditos gozados.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 27/11/2013 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 256), apresentando o Recurso Voluntário em 23/12/2013 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 335), o que fez com os mesmos argumentos expostos em manifestação de inconformidade e os seguintes pedidos:

5.1 RECONHECER o direito ao creditamento de PIS referentes ao **(PER) 38838.17333.290808.1.1.08-8053**, transmitido em 29/08/2008, referente ao ressarcimento de crédito do PIS não-cumulativo do 1º TRIMESTRE DE 2008, em relação aos gastos incorridos, de acordo com a classificação que o CARF melhor aplicar à notas fiscais, com:

- 5.1.1 Ativo imobilizado produtivo;
- 5.1.2 Benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros;
- 5.1.3 Bens utilizados como insumo na produção;
- 5.1.4 Energia Elétrica consumida nas atividades da empresa;
- 5.1.5 Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- 5.1.6 Insumo, frete e armazenagem vinculados à exportação;
- 5.1.7 Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo;
- 5.1.8 Serviços utilizados como insumo na produção da empresa;
- 5.1.9 Outros insumos essenciais à atividade produtiva da empresa.

Conforme os dados e documentos dos ANEXOS 1 a 7 ao Recurso Voluntário.

5.2 CANCELAR a glosa dos itens previstos no ANEXO II, do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº **10640-721.040/2009-53**, tomando por base a classificação apontada no ANEXO apresentado pela Manifestante;

5.3 HOMOLOGAR as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Inicialmente, este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.967**, proferida nos seguintes termos:

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração em estudo:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos **bens/serviços** entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.
2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;
3. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico, relativo aos bens do ativo imobilizado (depreciação), com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;
4. Intimar a recorrente a demonstrar de que forma os bem atinentes ao item anterior foram contabilizado, se imobilizado ou despesa;
5. Intimar a recorrente a apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal;
6. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer

Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), bem como quanto a correção da metodologia adotada no cálculo da depreciação no item anterior;

7. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

Realizada a diligência, o processo foi encaminhado para novo sorteio e inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado na Resolução nº 3402-002.967, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminar de Nulidade

A Recorrente pede a nulidade da decisão proferida pela DRJ, nos termos do art. 59, inciso II, Decreto nº. 70.235/1972, em decorrência da preterição do direito de defesa, alegando que a análise da Fiscalização ocorreu por amostragem de documentos e informações, sem individualização e discriminação, não atingindo a totalidade das notas fiscais que, efetivamente, confirmariam o crédito da contribuição social.

Considerando a previsão do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972¹ e, diante da diligência realizada, bem como a conclusão sobre o mérito deste litígio, resta prejudicada a análise dos argumentos preliminares da defesa.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

3. Mérito

Versa o presente litígio de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER nº 38838.17333.290808.1.1.08-8053), transmitido em 29/08/2008, para o aproveitamento de créditos de PIS não cumulativa, relativo ao 1º trimestre 2008, no valor de R\$ 83.058,08.

A controvérsia posta neste litígio trata da necessária análise sobre os insumos que deram origem ao direito creditório pleiteado, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, devem ser aferidos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, conforme a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de insumos para crédito de PIS e Cofins fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do "teste de subtração" serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. **Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo.** É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques.” (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Por tais razões, para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, o conceito de insumos passou a abranger todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Conforme Estatuto Social a Recorrente tem o seguinte objeto:

- (i) a pesquisa, a lavra e a exploração de jazidas minerais, em seu próprio nome ou em nome de terceiros;
- (ii) a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, de produtos químicos e metalúrgicos;
- (iii) o agenciamento de importação e exportação;
- (iv) a prestação de serviços administrativos;
- (v) a operação de centrais geradoras e/ou co-geradoras de energia elétrica, produção e comercialização, no mercado livre, de energia elétrica gerada pela Companhia, incluindo vapor, energia mecânica e/ou outros produtos de co-geração; e
- (vi) a participação em outras empresas.

Tendo em vista que, tanto a Autoridade Fiscal quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, limitando o direito ao crédito apenas às situações previstas nos referidos atos normativos infralegais, inicialmente este Colegiado, em anterior composição, decidiu por converter o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.967**, proferida as seguintes providências:

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração em estudo:

1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens/serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.
2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;
3. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico, relativo aos bens do ativo imobilizado (depreciação), com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de

imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;

4. Intimar a recorrente a demonstrar de que forma os bem atinentes ao item anterior foram contabilizados, se imobilizado ou despesa;

5. Intimar a recorrente a apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal;

6. Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive, sobre o eventual enquadramento de cada bem e serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), bem como quanto a correção da metodologia adotada no cálculo da depreciação no item anterior;

7. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

Em atendimento à diligência, a Unidade Preparadora emitiu o **Termo de Intimação Fiscal nº 01** com as seguintes solicitações:

1) Com relação aos processos:

Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº	Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) nº	Contribuição	Período
10640.721022/2009-71	13372.82461.131207.1.1.09-9245	Cofins	3º tri de 2007
10640.721024/2009-61	31854.88217.100708.1.1.09-0878	Cofins	4º tri de 2007
10640.721038/2009-84	09911.47316.080408.1.1.08-9252	PIS	4º tri de 2007
10640.721040/2009-53	38838.17333.290808.1.1.08-8053	PIS	1º tri de 2008
10640.721026/2009-50	26807.29119.110908.1.5.09-0942	Cofins	2º tri de 2008
10640.721042/2009-42	40657.98237.090908.1.1.08-6456	PIS	2º tri de 2008

Atender aos itens citados na Resolução CARF de cada processo do quadro anterior, que a seguir reproduzimos:

“1. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens/serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR.

2. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a justificar porque considera que cada um dos bens do item anterior são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, do qual resulta o produto final destinado a venda ou serviço prestado, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, anteriormente citado;

3. Intime a Recorrente, dentro de prazo razoável, a apresentar laudo técnico, relativo aos bens do ativo imobilizado (depreciação), com a demonstração detalhada da participação dos itens glosados destes autos como partes e peças de imobilizados em cada etapa do processo industrial, seus tempos de vida útil, se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados (em quanto tempo) e se podem ser considerados itens necessários aos serviços de manutenção da máquina ou equipamento;

4. Intimar a recorrente a demonstrar de que forma os bem atinentes ao item anterior foram contabilizado, se imobilizado ou despesa;

5. Intimar a recorrente a apresentar planilhas de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço glosado que foi considerado pela Fiscalização como incorporado ao imobilizado, no período referente ao processo. A recorrente deve indicar detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a fundamentação legal.”

2) Com relação aos processos:

Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº	Assunto: Análise de Pedido de Ressarcimento (PER) nº	Contribuição	Período
10640.721030/2009-18	30588.71442.081108.1.1.09-0059	Cofins	3º tri de 2008
10640.721045/2009-86	42666.33314.081108.1.1.08-4801	PIS	3º tri de 2008
10640.721028/2009-49	26795.34978.160509.1.1.09-9053	Cofins	4º tri de 2008
10640.721047/2009-75	20382.69326.200809.1.1.08-9970	PIS	4º tri de 2008
10640.721033/2009-51	20815.37077.180909.1.1.09-0416	Cofins	1º tri de 2009
10640.721049/2009-64	12266.18379.300909.1.1.08-8996	PIS	1º tri de 2009

Atender aos itens citados na Resolução CARF de cada processo do quadro anterior, que a seguir reproduzimos:

“1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa (inclusive com relação às notas fiscais que não possuem a discriminação completa dos serviços prestados), nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo

produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR”.

Em atendimento à intimação, a Contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico abrangendo a análise dos créditos originados de insumos tratados nos seguintes processos:

Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº	Assunto: Análise de Pedidode Ressarcimento (PER) nº	Contribuição	Período
10640.721022/2009-71	13372.82461.131207.1.1.09-9245	Cofins	3º tri de 2007
10640.721024/2009-61	31854.88217.100708.1.1.09-0878	Cofins	4º tri de 2007
10640.721038/2009-84	09911.47316.080408.1.1.08-9252	PIS	4º tri de 2007
10640.721040/2009-53	38838.17333.290808.1.1.08-8053	PIS	1º tri de 2008
10640.721026/2009-50	26807.29119.110908.1.5.09-0942	Cofins	2º tri de 2008
10640.721042/2009-42	40657.98237.090908.1.1.08-6456	PIS	2º tri de 2008
10640.721030/2009-18	30588.71442.081108.1.1.09-0059	Cofins	3º tri de 2008
10640.721045/2009-86	42666.33314.081108.1.1.08-4801	PIS	3º tri de 2008
10640.721028/2009-49	26795.34978.160509.1.1.09-9053	Cofins	4º tri de 2008
10640.721047/2009-75	20382.69326.200809.1.1.08-9970	PIS	4º tri de 2008
10640.721033/2009-51	20815.37077.180909.1.1.09-0416	Cofins	1º tri de 2009
10640.721049/2009-64	12266.18379.300909.1.1.08-8996	PIS	1º tri de 2009

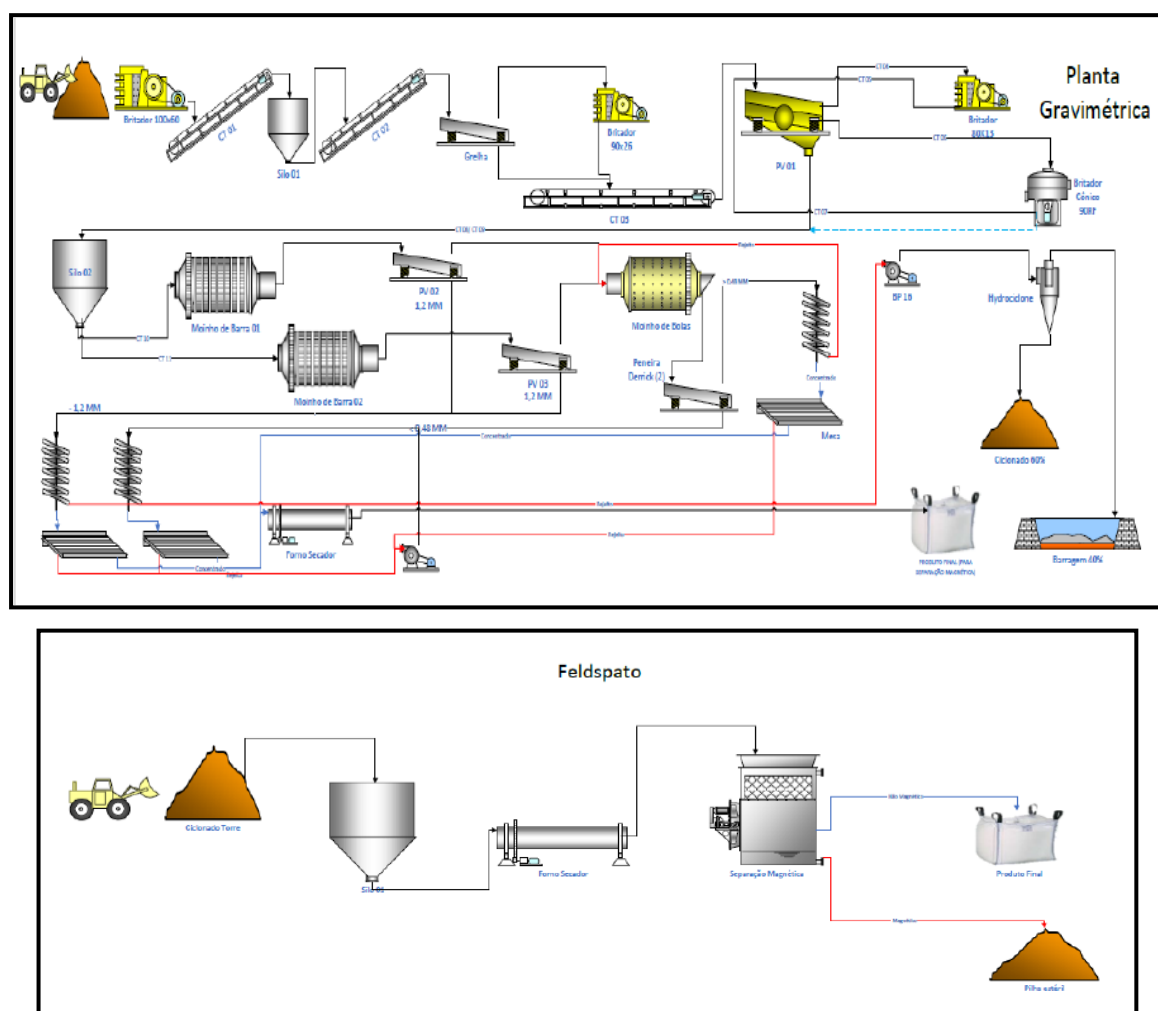
De acordo com o Laudo Técnico, os principais produtos desenvolvidos pela Contribuinte são:

- **Refinadores e Anteligas de Alumínio:** Aplicados na indústria de Alumínio, com o objetivo de melhorar as propriedades mecânicas do Alumínio e a qualidade superficial de seus produtos finais tais como Latas de Bebidas, Rodas de Automóveis, Cabos Elétricos, Chapas para Embalagens, Painéis, Perfilados para Janelas, Papel Alumínio para Embalagens entre outros.
- **ALTAB:** Utilizado na indústria de Alumínio como aditivo para produção de ligas especiais para diversas aplicações.
- **Óxido de Tântalo:** Matéria-prima para fabricação de componentes de alta tecnologia utilizados nas indústrias de Tecnologia e Aeroespacial, tais como Capacitores de Laptops e Telefones Celulares, Lentes Refrativas, Turbinas de Aviação, que permitem maior eficiência e durabilidade, menor exposição (aos efeitos do Raio-X, por exemplo) e operação em altas temperaturas. Outras aplicações, a partir da transformação do Carbetto de Tântalo, estão na produção de Ferramentas de Corte em altas temperaturas.
- **Óxido de Nióbio:** Matéria-prima para produção de Nióbio Metálico e suas ligas, aplicadas na indústria de aços especiais, na fabricação de Supercondutores, Materiais Cerâmicos e Vidros Óticos.
- **Sais de Titânio e Boro:** Matéria-prima estratégica para a produção de Ligas Especiais, cujo processo de produção foi desenvolvido pela própria CIF com 100% de tecnologia nacional.
- **Feldspato de Sódio e Lítio:** Utilizado na indústria cerâmica para fabricação de Pisos, Azulejos e Porcelanato, apresenta significativa vantagem em relação a outras matérias-primas, por ter ponto de fusão mais baixo, proporcionando maior produtividade, bem como menor porosidade, trazendo economia no uso de Tintas e Corantes.

No laudo em referência consta que, para análise do ciclo produtivo da Contribuinte, foi realizada visita técnica em duas etapas, sendo a primeira etapa na planta de Nazareno, na qual estava situada à época a LSM Brasil S.A – Filial (33.115.726/0009-86), local onde ocorre a extração e beneficiamento do minério, e a segunda na planta de São João Del Rei, em que estava situada a LSM Brasil S.A (33.115.726/0001-29), hoje atual empresa sucessora AMG Brasil S.A, e possui uma planta química, local onde o minério é objeto de industrialização. Igualmente consta a realização de visita técnica na Planta Metalúrgica, responsável por produzir ligas de alumínio.

Com relação ao ciclo produtivo de extração e beneficiamento do minério, foram esclarecidos os principais processos e procedimentos, referentes a (i) britagem primária, secundária e terciária; (ii) moagem grossa; (iii) moagem fina e classificação; (iv) gravimetria; (v) concentrado final; (vi) ciclonagem dos rejeitos; e (vii) feldspato.

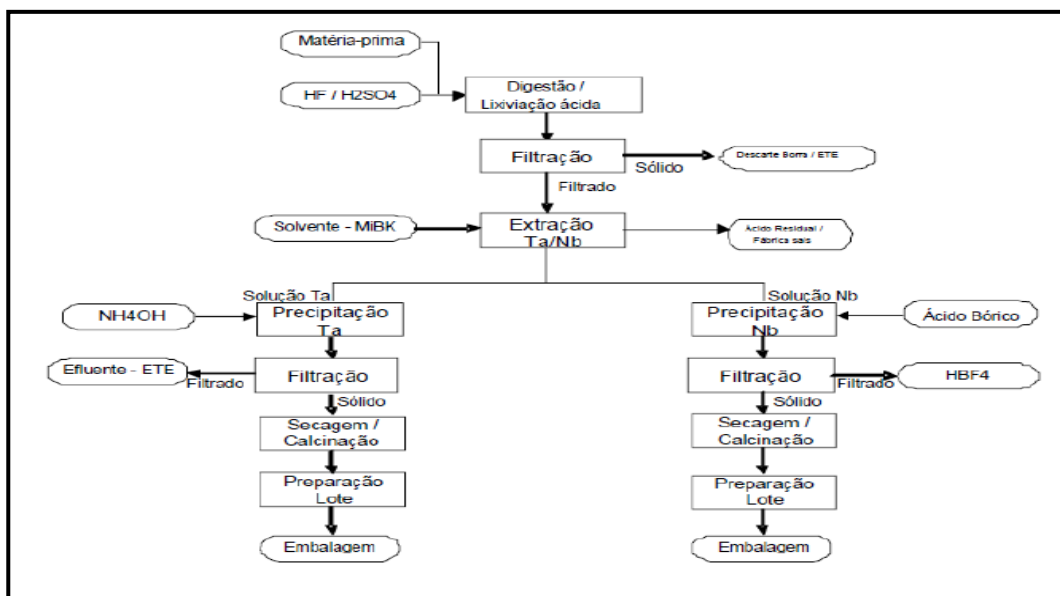
O fluxo produtivo de tal etapa foi ilustrado da seguinte forma:



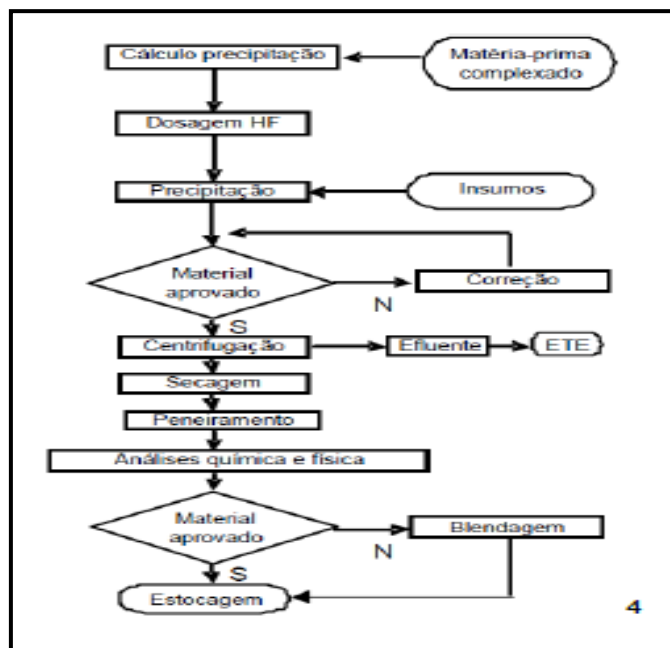
Nesta etapa, o material magnético é transportado para depósitos de rejeito através de caminhões, e o não magnético transportado para a área de expedição para ser direcionado aos clientes.

Com relação ao ciclo produtivo da planta química, foi esclarecido que a Contribuinte é constituída de dois Departamentos Produtivos e uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE).

O **Departamento de Tântalo** é responsável pela produção dos Óxidos de Tântalo (Ta_2O_5) e de Nióbio (Nb_2O_5), conforme fluxograma abaixo:



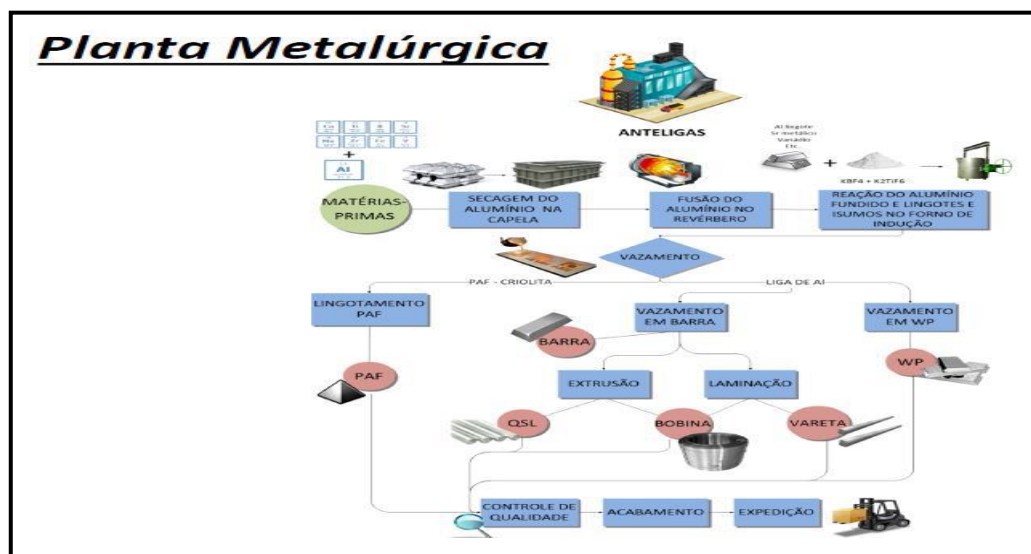
O **Departamento de Sais** é responsável pela produção de Sal de Flúor (produção de KBF_4), conforme fluxograma abaixo:



A **Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)** consiste na neutralização, precipitação e decantação.

Esclareceu o Parecer Técnico que a lama gerada (denominada “borra ou lama da ETE”) apresenta tipicamente 50% umidade e é classificada como Classe II (destinada em aterro licenciado). O efluente líquido tratado segue para tanque de decantação e posteriormente p/bacias de decantação em série (“piscinas”), que visam separar sólidos em suspensão. Após a decantação (realizada de forma contínua), o efluente é descartado para a rede pluvial.

Com relação ao ciclo produtivo da planta metalúrgica, foi demonstrado o fluxo das etapas do processo produtivo através do seguinte fluxograma:



Considerando a análise sobre os processos administrativos acima relacionados, foi esclarecido no Parecer Técnico que durante todo o período fiscalizado (3º trimestre de 2007 ao 1º trimestre de 2009), a totalidade dos bens e serviços glosados monta a quantia de 1805 itens, conforme resumo abaixo:

Motivo de Glosa - MG	Descrição	Valor Contábil	PIS	COFINS	Total
MG1	DISPÊNDIOS ANTERIORES À PRODUÇÃO	23.870.487,87	198.479,28	900.081,85	1.098.541,11
MG2	ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA	1.585.934,88	19.576,58	28.723,05	48.299,61
MG11	SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES	1.278.127,05	10.256,72	49.825,78	60.082,50
NF não analisada pela RFB	N/A	1.053.862,32	1.119,13	74.542,82	75.661,96
MG12	SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	711.887,10	5.708,30	27.659,12	33.367,42
MG4	LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)	302.772,35	2.435,53	11.879,58	14.315,12
MG7	ANÁLISES LABORATORIAIS DIVERSAS	271.499,94	2.422,34	9.471,18	11.893,50
MG3	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE	266.493,77	1.448,61	13.581,09	15.029,70
MG5	ITENS NÃO ESPECIFICADOS	184.207,42	1.688,72	8.184,04	9.872,76
Crédito reconhecido em acórdão	N/A	132.326,80	995,80	5.470,05	6.465,86
MG2 e MG1	DISPÊNDIOS ANTERIORES À PRODUÇÃO e ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA	100.848,00	1.079,49	2.692,22	3.771,71
MG6	DESPESAS PORTUÁRIAS DIVERSAS	91.565,10	62,52	6.670,97	6.733,49
MG9	DISPÊNDIOS INDIRETOS	70.359,32	526,49	2.917,54	3.444,03
MG8	INSTRUMENTOS DE MEDICAÇÃO	56.093,98	499,18	1.957,87	2.457,03
MG4 e MG11	LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA) e SERVIÇOS NAS INSTALAÇÕES	53.219,76	385,31	2.269,96	2.655,26
Não identificado no relatório da SRFB	N/A	52.942,25	869,57		869,57
MG3 e MG4	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)	38.293,09	147,84	2.229,31	2.377,15
MG10	TRANSPORTE E LOCAÇÃO	8.128,00	17,81	535,65	553,46
MG2 e MG4	ENERGIA ELÉTRICA PRÓPRIA e LOCAÇÃO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)	7.000,00	57,75	266,00	323,75
MG3 e MG10	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e TRANSPORTE E LOCAÇÃO	2.544,25		193,36	193,36
MG3 e MG12	DISPÊNDIOS POSTERIORES À PRODUÇÃO / ATERRO-BARRAGEM DE REJEITOS-ETE e SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.260,00	10,39	47,88	58,27
Total Geral		30.119.813,03	247.787,32	1.149.179,30	1.396.966,62

COM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, os créditos têm por origem bens e serviços relacionados no ANEXO 2 do Relatório Fiscal, quais sejam:

ANEXO 2 **Dacon Mensal**
JANEIRO 2008
CIF

Relação de notas fiscais com direito a crédito

CFOP	Produto	Descrição	VC	Aliq PIS	Aliq COFINS	VI PIS	VI COFINS	BC	Nº	SER	Data	CC	Linha Dacon
1949	223379	REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AGITADORES	1.300,00	1,05%	7,60%	21,45	96,80	1.300,00	271	SER	07/01/2008	25200	3
1949	223380	REVESTIMENTO DE BORRACHA EM AGITADORES	1.300,00	1,05%	7,60%	21,45	96,80	1.300,00	271	SER	07/01/2008	25200	3
1949	210044	DESPESAS DE MARINHA MERCANTE DO DRAW B	1.718,40	1,05%	7,60%	28,35	130,60	1.718,40	32840	SER	09/01/2008	25200	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE 01 MECANICO DA CATALUMA NO	3.400,81	1,05%	7,60%	56,11	258,46	3.400,81	1136	SER	30/01/2008	53600	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE CARREGAMENTO DE BORRA DA ET	434	1,05%	7,60%	7,16	32,98	434	1123	SER	25/01/2008	53450	3
1949	SGO00001	PRESTACAO DE SERVICOS NA AMOSTRAGEM DE	496,48	1,05%	7,60%	8,19	37,73	496,48	3488	SER	30/01/2008	25300	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE MANUTENCAO NO BELFANO DA DI	1.037,00	1,05%	7,60%	17,11	78,81	1.037,00	1121	SER	25/01/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE MANUTENCAO NA LINHA DE HF D	272,76	1,05%	7,60%	4,5	20,73	272,76	1124	SER	25/01/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE REFORMA NA BASE DO TO 51 DO	1.419,39	1,05%	7,60%	23,41	107,87	1.419,39	1068	S	31/01/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVIÇOS DE MANUTENCAO NOS QUIMICOS NO	1.287,36	1,05%	7,60%	21,24	97,84	1.287,36	1125	SER	25/01/2008	53340	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE REFORMA DA BOMBA DO BELFANO	465,99	1,05%	7,60%	7,7	35,49	465,99	1109	SER	18/01/2008	53340	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE REFORMA NO AGITADOR DE POLI	161,58	1,05%	7,60%	2,66	12,28	161,58	1110	SER	18/01/2008	53380	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE REFORMA NO BRITADOR DA MOAG	200,86	1,05%	7,60%	3,31	15,27	200,86	1111	SER	18/01/2008	25300	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE REFORMA/ADAPTAÇÃO NO TUBO D	1.352,79	1,05%	7,60%	22,32	102,81	1.352,79	1122	SER	25/01/2008	53350	3
1949	SMS00004	SERVIÇO DE MANUTENCAO NA COMPORTA DO C	2.516,83	1,05%	7,60%	41,52	191,28	2.516,83	1132	SER	30/01/2008	55100	3
1949	SMS00008	AUTO TRANSFORMADOR 125CV/220V: III	720	1,05%	7,60%	11,88	54,72	720	40	SER	11/01/2008	42400	3
1949	SMS00008	AUTO TRANSFORMADOR 125CV/220V: III	207,4	1,05%	7,60%	3,42	15,76	207,4	40	SER	11/01/2008	42400	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO ESTATOR MCA 073	208	1,05%	7,60%	3,39	15,66	208	55	1	31/01/2008	53320	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO ESTATOR MCA 073	230	1,05%	7,60%	3,8	17,48	230	55	1	31/01/2008	53350	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO ESTATOR MCA 072	140	1,05%	7,60%	2,31	10,64	140	51	SER	18/01/2008	53320	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO ESTATOR MCA 072	470,5	1,05%	7,60%	7,76	35,70	470,5	51	SER	18/01/2008	53380	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO ESTATOR MCA 072	65	1,05%	7,60%	1,07	4,94	65	51	SER	18/01/2008	53350	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO ESTATOR MCA 027	967	1,05%	7,60%	15,95	73,49	967	52	SER	18/01/2008	53350	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO MOTOR MCA-027 -	345	1,05%	7,60%	5,69	26,22	345	56	SER	31/01/2008	53350	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE CONERTO NO MOTOR MCA-027 -	310,2	1,05%	7,60%	5,12	23,58	310,2	56	SER	31/01/2008	53340	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE MANUTENCAO PREVENTIVA NO MO	80	1,05%	7,60%	1,32	6,08	80	57	1	31/01/2008	53350	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE MANUTENCAO PREVENTIVA NO MO	235,2	1,05%	7,60%	3,88	17,88	235,2	57	1	31/01/2008	53340	3
1949	SMS00008	SERVIÇO DE MANUTENCAO PREVENTIVA NO MO	142,8	1,05%	7,60%	2,35	10,85	142,8	57	1	31/01/2008	53340	3
2949	SGO00001	SERVIÇOS MNT PREVENTIVA EM PONTES ROLA	1.181,25	1,05%	7,60%	19,45	89,78	1.181,25	206358	SER	25/01/2008	53320	3
2949	SMC00002	MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS CONFORM	4.999,98	1,05%	7,60%	82,49	380,00	4.999,98	842968	SER	25/01/2008	42400	3
2949	SMS00008	SERVIÇO DE REFORMA NO APARELHO DE OZON	1.612,00	1,05%	7,60%	26,98	122,51	1.612,00	69	SER	15/01/2008	53320	3
1949	SGO00001	PRESTACAO DE SERVICOS DE AUXILIARES DDE	11.254,33	1,05%	7,60%	185,69	855,33	11.254,33	3446	SER	07/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.513,75	1,05%	7,60%	24,97	115,05	1.513,75	3478	SER	30/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE REVISAO GERAL NO TRANSFORMA	4.820,00	1,05%	7,60%	75,55	348,00	4.579,00	131	SER	22/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE TRANSPORTE DO TRANSFORMADOR	600	1,05%	7,60%	9,9	45,60	600	132	SER	28/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE MANUTENCAO MECANICA NO SETO	11.053,73	1,05%	7,60%	182,38	840,05	11.053,73	151	SER	30/01/2008	51300	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE ANÁLISE DE ÓLEO DE TRANSFOR	1.590,00	1,05%	7,60%	25,05	115,39	1.518,25	972	SER	31/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO (	3.420,00	1,05%	7,60%	56,43	259,82	3.420,00	829	SER	22/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE REVISAO MOTOR WEG 7,5 CV 17	488,5	1,05%	7,60%	8,06	37,13	488,5	42	SER	14/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE REFORMA GERAL A SER PRESTAD	3.930,00	1,05%	7,60%	64,84	298,68	3.930,00	119	SER	14/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO MELHORIA NA PLANTA TANTALITA	2.807,71	1,05%	7,60%	46,32	213,39	2.807,71	1104	SER	14/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO MELHORIA NA PLANTA TANTALITA	3.684,44	1,05%	7,60%	60,47	278,50	3.684,44	1104	SER	14/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO DE GUINCHO DIA 26/12/07 P/ TRA	1.158,00	1,05%	7,60%	19,12	88,08	1.158,00	945	SER	14/01/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVIÇO PRESTADO DE TERRAPLENAGEM, CAR	408.527,76	1,05%	7,60%	6.740,70	310.48,11	408.527,76	2638	SER	31/01/2008	51400	3
						7.982,47	36.768,35						

ANEXO 2

Dacon Mensal
FEVEREIRO 2008
CIF

Relação de notas fiscais com direito a crédito

CFOP	Produto	Descrição	VC	Aliq Pis	Aliq Cofins	VI Pis	VI Cofins	BC	NF	SERrie	Data	CC	Linha Dacon
1949	223384	AGITADOR FABRICA SAIS 6 PALHETA PEQUEN	537,8	1,65%	7,60%	8,87	40,8576	537,8	283	SER	19/02/2008	25200	3
1949	0401GA01	SERVICOS DE ASSESSORIA NO PROCESSAME	4.300,00	1,65%	7,60%	70,95	328,8	4.300,00	8	SER	07/02/2008	53500	3
1949	0401GA01	SERVICO DE ASSESSORIA NO PROCESSAME	4.300,00	1,65%	7,60%	70,95	328,8	4.300,00	9	SER	29/02/2008	53500	3
1949	SGO00001	SERVICO DE UM MECANICO NO PERIODO DE	3.643,00	1,65%	7,60%	60,1	278,868	3.643,00	1166	SER	27/02/2008	53600	3
1949	SGO00001	SERVICO DE RECUPERACAO DO GERADOR 2	12.300,00	1,65%	7,60%	181,5	836	11.000,00	20514	SER	18/02/2008	55100	3
1949	SGO00001	MAO DE OBRA TEMPORARIA DA CONAPE REF	1.678,60	1,65%	7,60%	27,66	127,4216	1.678,60	106403	SER	18/02/2008	43300	3
1949	SGO00001	PRESTACAO DE SERVICOS NA MONTAGEM O	87,57	1,65%	7,60%	1,44	6,65532	87,57	113536	SER	27/02/2008	25300	3
1949	SMS00004	SERVICO DE INSTALCAO DE SULFURICO NA M	705	1,65%	7,60%	11,63	53,58	705	1157	SER	22/02/2008	53330	3
1949	SMS00004	SERVICO DE MANUT. NO FORNO DE SINTERI	1.600,64	1,65%	7,60%	26,41	121,64864	1.600,64	1162	SER	22/02/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE DESMONTAGEM DA TAMPA DO T	1.819,10	1,65%	7,60%	30,01	138,2516	1.819,10	1170	SER	27/02/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE ADAPTACAO DO BELFANO NA DI	1.841,43	1,65%	7,60%	30,38	139,94868	1.841,43	1144	SER	15/02/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE TROCA DO TANQUE C2 DA DIGE	186	1,65%	7,60%	3,06	14,136	186	1176	SER	29/02/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE INSTALCAO DE MISTURADOR N	1.579,75	1,65%	7,60%	26,06	120,061	1.579,75	1156	SER	22/02/2008	25300	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NO AGITADOR E TAM	1.483,83	1,65%	7,60%	24,48	112,77108	1.483,83	1168	SER	27/02/2008	53380	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA EM UM MOTOREDUT	580,8	1,65%	7,60%	9,58	44,1408	580,8	8437	1	07/02/2008	53320	3
1949	SMS00006	SERVICO DE REFORMA NO MOTOR SEW 22KV	390,2	1,65%	7,60%	6,43	29,6552	390,2	66	SER	25/02/2008	53340	3
1949	SMS00006	SERVICO DE MANUTENCAO EM 07 MOTORES	4.896,00	1,65%	7,60%	31,2	364,8	4.800,00	61	SER	18/02/2008	53320	3
2949	SMC00002	MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS MES	4.969,98	1,65%	7,60%	82,49	379,99848	4.969,98	647047	SER	22/02/2008	42400	3
2949	SMS00004	SERVICO DE CONERTO REGULADORA DE PI	496	1,65%	7,60%	8,18	37,696	496	38178	SER	28/02/2008	53350	3
2949	SMS00006	SERVICO DE REFORMA NO APARELHO DE OZ	1.612,00	1,65%	7,60%	26,59	122,512	1.612,00	74	SER	28/02/2008	53320	3
2949	SMS00006	SERVICO DE REFORMA NO APARELHO DE OZ	1.486,00	1,65%	7,60%	24,51	112,936	1.486,00	75	SER	28/02/2008	53320	3
1949	SGO00001	PRESTACAO DE SERVICOS DE AUXILIARES DO	9.689,93	1,65%	7,60%	160,04	737,19	9.689,93	3492	SER	12/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE TRANSPORTE DO GERADOR	600	1,65%	7,60%	9,9	45,60	600	138	SER	07/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO MECANICA NO SE	8.785,73	1,65%	7,60%	144,96	667,72	8.785,73	153	SER	29/02/2008	51900	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADO DE TERRAPLENAGEM, C	423.956,61	1,65%	7,60%	6.995,28	32.220,70	423.956,61	10	SER	29/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE RECUPERACAO DA BOMBA HIDE	337,5	1,65%	7,60%	5,56	25,65	337,5	701	SER	28/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO	3.442,50	1,65%	7,60%	56,8	261,63	3.442,50	836	SER	26/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DESCRICAO SERVICO DE MAO DE O	3.005,56	1,65%	7,60%	49,59	228,42	3.005,56	1140	SER	07/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PARA TROCAR MANDIBU	496	1,65%	7,60%	8,18	37,70	496	1142	SER	19/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PARA TROCAR MANDIBU	372	1,65%	7,60%	6,14	28,27	372	1142	SER	19/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PJ DESCARREGAR E TRC	1.680,00	1,65%	7,60%	27,72	127,68	1.680,00	1202	SER	12/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MUNCK PARA TROCAR REVESTI	1.920,00	1,65%	7,60%	31,68	145,92	1.920,00	1210	SER	27/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE LOCACAO DE NOTEBOOK HP NX	350	1,65%	7,60%	5,77	26,60	350	13096	SER	19/02/2008	57100	3
1949	SGO00001	SERVICO DE LOCACAO DE CILINDROS E OXI	195	1,65%	7,60%	3,22	14,82	195	8051	SER	25/02/2008	51300	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REBOBINAMENTO MOTOR WEG	930	1,65%	7,60%	14,27	65,73	864,9	6519	SER	07/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO TROCA DO CONE E PROTECAO MO	1.426,00	1,65%	7,60%	23,52	108,38	1.426,00	1141	SER	07/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	LOCACAO DE EQUIPAMENTOS	1.088,25	1,65%	7,60%	114,5	527,40	6.939,50	2644	SER	13/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICOS DE AUXILIAR NA PLANTA DE TAN	2.200,92	1,65%	7,60%	36,31	167,27	2.200,92	3544	SER	29/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REBOBINAMENTO MOTOR WEG	656	1,65%	7,60%	10,82	49,86	656	63	SER	27/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE REVISAO GERAL NO TRANSFOR	4.820,00	1,65%	7,60%	75,55	348,00	4.579,00	153	SER	28/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE ENCHIMENTO COM METAL PATE	6.580,00	1,65%	7,60%	108,57	500,08	6.580,00	185	SER	12/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO NA PLANTA DE TA	1.146,78	1,65%	7,60%	18,92	87,16	1.146,78	1149	SER	26/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO NA PLANTA DE TA	1.050,39	1,65%	7,60%	17,33	79,83	1.050,39	1149	SER	26/02/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MAO-DE OBRA DE ABERTURA, I	1.360,00	1,65%	7,60%	22,44	103,36	1.360,00	14004	SER	27/02/2008	51300	3
							8.709,55		40.338,51				

ANEXO 2

Dacon Mensal
MARÇO 2008
CIF

Relação de notas fiscais com direito a crédito

CFOP	Produto	Descrição	VC	Aliq Pis	Aliq Cofins	VI Pis	VI Cofins	BC	NF	SERrie	Data	CC	Linha Dacon
1949	SGO00001	SERVICOS AUXILIARES NA AMOSTRAGEM DE	60,36	1,65%	7,60%	1,01	4,58736	60,36	3582	SER	31/03/2008	25300	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NO CARRINHO DE BO	1.709,28	1,65%	7,60%	28,2	129,90528	1.709,28	1187	SER	24/03/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NO FORNO DE SINTER	1.649,90	1,65%	7,60%	27,22	125,3924	1.649,90	1201	SER	27/03/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NO FORNO DE SINTER	387,05	1,65%	7,60%	6,38	29,4158	387,05	1201	SER	27/03/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE REFORMA NAS CAPELA E EXAUT	3.669,55	1,65%	7,60%	60,54	278,8858	3.669,55	1205	SER	27/03/2008	53320	3
1949	SMS00004	SERVICO DE MANUTENCAO NO REDUTOR DO	1.378,55	1,65%	7,60%	22,74	104,7698	1.378,55	1185	SER	24/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, O	2.284,16	1,65%	7,60%	37,68	173,59616	2.284,16	4868	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE SUPERVISAO PESAGEM E AMO	1.154,95	1,65%	7,60%	19,05	87,7762	1.154,95	4869	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, O	1.787,60	1,65%	7,60%	29,49	135,8576	1.787,60	4870	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, OS	9.682,75	1,65%	7,60%	159,76	735,889	9.682,75	4848	SER	28/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, OS	7.382,31	1,65%	7,60%	121,8	561,05556	7.382,31	4846	SER	28/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, OS	7.106,34	1,65%	7,60%	117,25	540,08184	7.106,34	4847	SER	28/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE SUPERVISAO PESAGEM E AMO	738,41	1,65%	7,60%	12,18	56,11916	738,41	4864	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, O	1.022,91	1,65%	7,60%	16,87	77,74116	1.022,91	4866	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE SUPERVISAO PESAGEM E AMO	1.154,95	1,65%	7,60%	19,05	87,7762	1.154,95	4867	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE SUPERVISAO PESAGEM E AMO	1.154,95	1,65%	7,60%	19,05	87,7762	1.154,95	4871	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICOS DE ANALISES EFETUADAS REF, O	1.787,60	1,65%	7,60%	29,49	135,8576	1.787,60	4872	SER	25/03/2008	25300	3
2949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENT	1.181,25	1,65%	7,60%	19,49	89,775	1.181,25	211251	SER	28/03/2008	53320	3
2949	SMS00008	SERVICO DE REFORMA NO APARELHO DE OZ	1.486,00	1,65%	7,60%	24,51	112,936	1.486,00	80	SER	14/03/2008	53320	3
1949	SGO00001	SERVICO DE FABRICACAO DE CORRIMAO	4.844,72	1,65%	7,60%	79,93	368,20	4.844,72	1178	SER	11/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADO NA PLANTA DE TANTA	8.435,13	1,65%	7,60%	139,17	641,07	8.435,13	1179	SER	11/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO PRESTADO DE TERRAPLENAGEM,	344.952,05	1,65%	7,60%	5.691,70	26216,36	344.952,05	38	SER	31/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	PRESTACAO DE SERVICOS DE AUXILIARES	12.064,85	1,65%	7,60%	199,06	916,91	12.064,85	3553	SER	11/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO NA PLANTA DE	3.440,84	1,65%	7,60%	56,77	261,50	3.440,84	1181	SER	18/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE MANUTENCAO MECANICA NO S	11.592,00	1,65%	7,60%	191,26	880,99	11.592,00	154	SER	31/03/2008	51300	3
1949	SGO00001	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO PERFIL 12	742,5	1,65%	7,60%	15,47	71,30	938,15	851	SER	31/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO PERFIL 12	2.700,00	1,65%	7,60%	56,20	259,27	3.411,46	851	SER	31/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO PERFIL 12	2.250,00	1,65%	7,60%	48,91	216,06	2.842,89	851	SER	31/03/2008	51400	3
1949	SGO00001	SERVICO DE AUXILIAR NA PLANTA DE	2.445,00	1,65%	7,60%	40,34	185,82	2.445,00	3591	SER	31/03/2008	51400	3
2949	SGO00001	SERVICO DE ANALISE DE TANTALO E NIO	3.101,07	1,65%	7,60%	51,16	235,68	3.101,07	4901	SER	26/03/2008	51600	3
2949	SGO00001	SERVICO DE ANALISE DE TANTALO E NIO	4.134,80	1,65%	7,60%	68,24	314,24	4.134,80	4901	SER	26/03/2008	57100	3

Considerando a apuração realizada pela DRF, do valor pleiteado de R\$ 83.058,08 pela Contribuinte, fora reconhecido em Despacho Decisório o direito creditório de R\$ 58.958,00, resultando na glosa de R\$ 24.100,08 (Anexo 2).

Após decisão da DRJ, foi mantido o valor de R\$ 24.100,08.

Em Recurso Voluntário a Recorrente separou as glosas remanescentes por tipos de serviços da seguinte forma:

PIS - Resumo do crédito apurado no trimestre		
APLICAÇÃO	TOTAL	ANEXO
PASSÍVEIS DE CRÉDITO COFINS (utilizados como insumos)	24.148,49	
Ativo imobilizado produtivo		
Benfeitorias em imóvel próprio ou de terceiros	79,94	1
Bens utilizados como insumo		
Energia elétrica		
Locações de Máquinas e Equipamentos	123,49	2
Relacionados à Exportação	28,35	3
Serviços de manutenção produtiva	2.555,04	4
Serviços utilizados como insumo	21.361,67	5
NÃO PASSÍVEIS DE CRÉDITO COFINS (não utilizados como insumos)		
Serviços não utilizados como insumos		
Total	24.148,49	

O Parecer Técnico apresentado em cumprimento à diligência, esclareceu que os serviços glosados constam em planilha denominada ANEXO III com todos os itens, resultante de análise após as seguintes indagações feitas aos responsáveis técnicos do setor produtivo:

- Qual finalidade do bem ou serviço?
- Qual a importância/necessidade da utilização desse bem/serviço na atividade da empresa?
- Se aplicável, em qual máquina ou equipamento é aplicado o bem/serviço, e qual a sua importância para o processo produtivo?
- Sem a compra/contratação desse bem/serviço a produção é prejudicada de alguma forma? Por quê?
- Esse gasto decorre de alguma obrigação legal?
- Qual a Essencialidade ou Relevância no processo produtivo?

Com isso, concluiu a perícia que os respectivos bens e serviços são considerados essenciais ou relevantes, conforme critérios definidos no Resp nº 1.221.170/PR do STJ.

Concluiu, ainda, que tais itens são consumidos na manutenção dos bens do ativo imobilizado, sendo analisado o tempo de vida útil do bem consumido e se aumentava ou não a

vida útil do imobilizado, além da conta contábil em que foram contabilizados, entre outras informações.

Com relação aos itens considerados essenciais e relevantes pela Recorrente, a Unidade Preparadora concluiu em **Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 440-446)** que, aplicando a definição do conceito de insumos estabelecida pelo STJ em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e, diante das verificações já empreendidas pela Fiscalização ao longo do processo de análise do presente PER, além da resposta da empresa à diligência, são legítimos os créditos indicados pela Contribuinte, **conforme planilhas anexadas às fls. 439²**, exceto quanto ao item “Relacionados à Exportação”, conforme Anexo 3 ao Recurso Voluntário (fls. 314), abaixo:

CFOP	Descrição conf. Registro de Entrada	Nota Fiscal	Mês/Ano Entrada	Fornecedor	Descrição conforme Pedido de Compras	Descrição Centro de Custo	Descrição Conta Contábil	Soma de Base de Cálculo	Soma de Aliquota de PIS	Soma de VI PIS
	MAGNESIO METALICO – CLASSE B	32640	01/01/2008	INTERNACIONAL COMIS DESP ADUANEIRO LTDA	DESPESA DA MARINHA MERCANTEDO DRAW BACK DE 2002/2003	SUPRIMENTO GERAL	MP LIGAS MESTRAS DIV AL	1.718,40	1,65%	28,35
Total Geral								1.718,40		28,35

Considerou a Fiscalização que, com exceção ao frete, não podem ser considerados insumos os serviços aduaneiros relativos à exportação, pois ocorrem em fase posterior ao processo produtivo.

Manifestou a defesa que a conclusão da Unidade Preparadora não é capaz de justificar a impossibilidade de indeferimento do direito creditório pleiteado.

Com isso, foram mantidas as glosas sobre os serviços utilizados como insumos no valor de R\$ 28,35, referente às despesas com serviços portuários diversos.

Concordo com a posição da Autoridade Fiscal ao excluir o crédito relacionado às despesas portuárias (assessoria na exportação, capatazias, taxas de liberação, despacho aduaneiro, etc.).

Trata-se a Recorrente de empresa que se dedica à atividade de extração e beneficiamento do minério.

Como já tratado neste voto, reitero que a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, foi definitivamente resolvida pelo STJ em julgamento ao RESP nº 1.221.170/PR, restando pacificado que, no regime não cumulativo, o crédito deve ser calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínseco à atividade econômica da empresa.

² Arquivo Não Paginável_Consolidação_de_todos_os_itens_glosados_202409121133644

Destaco o voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa, que considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Considerando as peculiaridades dos serviços demandados em um porto para efetividade de exportação e, diante da ausência de comprovação neste litígio, entendo que não é possível caracterizar os serviços portuários como insumos para as atividades da Recorrente.

Em síntese, tais serviços são pagos e prestados após o encerramento do processo produtivo, bem como não atendem aos critérios de essencialidade e relevância.

Adicionalmente, os dispêndios em referência não decorrem de imposição legal e não se confundem com despesas de frete ou armazenagem nas operações de venda, conforme o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo, portanto, previsão legal para creditamento desse tipo de dispêndio.

Observe que tanto esta Turma de julgamento, quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestaram contrárias à possibilidade de tomada de crédito sobre os dispêndios em referência. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

DESPESAS COM SERVIÇOS PORTUÁRIOS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços portuários utilizados em operações de exportação, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-

cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco, enquadram-se como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

(Acórdão nº 3402-009.467 – PAF nº 13855.720128/2012-26 – Relator: Conselheiro Pedro Sousa Bispo – Julgado em 27/10/2021)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

CRÉDITOS. DESPESAS PORTUÁRIAS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não há como caracterizar que esses serviços portuários de exportação seriam insumos do processo produtivo para a produção de açúcar e álcool. Não se encaixarem no conceito quanto aos fatores essencialidade e relevância, na linha em que decidiu o STJ. Tais serviços não decorrem nem de imposição legal e nem tem qualquer vínculo com a cadeia produtiva do Contribuinte.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS (CAPATAZIA E ESTIVA) PRESTADOS NO PAÍS. CONDIÇÕES. CONTRATADOS DE PESSOA JURÍDICA NACIONAL, DE FORMA AUTÔNOMA À IMPORTAÇÃO. TRIBUTADOS PELAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da COFINS, na não cumulatividade poderão descontar crédito somente em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços. Os gastos com serviços portuários no País (no presente caso, descritos como capatazia e estiva), vinculados à operação de importação de insumos, e contratados de forma autônoma a tal importação junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados, asseguram apropriação de créditos da referida contribuição, na sistemática da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA.

Conforme o estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, somente gera direito ao crédito a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(Acórdão nº 9303-015.265 – PAF nº 13502.900146/2015-32 – Relator: Conselheiro Alexandre Freitas Costa – Julgado em 10/06/2024)

Portanto, está correta a glosa mantida sobre os créditos relacionados às despesas aduaneiras com exportação, na forma como concluiu a Unidade Preparadora em diligência realizada neste processo.

Diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, na forma demonstrada neste voto, entendo que deve ser aplicado o resultado da diligência, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 440 a 446, com o reconhecimento parcial dos créditos objeto do PER nº 38838.17333.290808.1.1.08-8053, no montante de R\$ 83.029,73.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos